Lei Complementar n° 64, de 13.09.99

“Dispõe sobre o código de Postura do município de Pouso Alto”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes ,Aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte

Capítulo I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município e matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estatuídas as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ARTIGO 2.º - Ao Prefeito de Pouso Alto e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, cabe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual, por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

ARTIGO 3.º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 4.º - É dever da Prefeitura Municipal de Pouso Alto zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União, no que couber.

ARTIGO 5.º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das localizações particulares e coletivas, dos

estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e estabelecimentos congêneres.

ARTIGO 6.º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

PROTEÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 7.º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir, no município, as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - derramem resíduos tais como óleo, graxa, lixo e detritos poluentes ;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de puericultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ l.º - Inclua-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública privada ou de uso comum, atmosfera, e a vegetação.

§ 2.º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3.º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de lançar danos ao meio ambiente.

ARTIGO 8.º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observando a legislação federal a respeito e, em especial o Código Florestal, Lei nº 4771 de 15 de

setembro de 1965 e Lei nº 7511 de 07 de julho de 1986 e lei 9.605 de fevereiro de 1998, ou outras Leis que venham a substituí-las.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

ARTIGO 9.º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores.

ARTIGO 10. - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 11. - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução tais como:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de largura

II - Mandar aviso aos proprietários vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Preventivamente o Poder Executivo adotará providências adequadas nas épocas de sêca, tais como: aceiros, proibição geral de queimadas, orientação para a população em geral.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, nos termos da lei.

§ 1º A coleta de lixo residencial familiar será feita em dias determinado pela administração.

§ 2º - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados, para recolhimento pela Prefeitura.

ARTIGO 13. - Os moradores serão responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta defronte a sua residência, mediante lavagem ou varredura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 14. - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, bem como, impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

ARTIGO 15. - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população, bem como a preservação do meio ambiente.

§ 1º - O presente artigo aplica-se inclusive à instalação de depósito em grande quantidade de estrume animal, que só será permitido, quando não afetar a salubridade da área.

§ 2º - Em hipótese alguma será permitida a utilização das vias públicas para manutenção, consertos e reparos de veículos automotivos, exceto para socorro mecânico imediato.Fica, portanto, obrigatório que as oficinas mecânicas e congêneres possuam local apropriado, dentro da própria área da oficina, para consertos de veículos.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

ARTIGO 16. - Os proprietários, possuidores ou inquilinos são obrigados a conservar, em perfeito estado e limpos, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

ARTIGO 17 - Os terrenos bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas paradas e lixo.

§ l.º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2.º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% a título de administração.

ARTIGO 18. - Os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, os resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos (dos jardins e quintais particulares) serão removidos às custas do proprietário, possuidor ou inquilino.

I - a colocação de entulho em vias públicas deverá ser comunicada à Prefeitura com pelo menos 72 horas de antecedência e em dias úteis e mediante requerimento do interessado que pagará uma taxa referente ao valor da taxa de expediente , aos cofres municipais;

II - a não observância do inciso anterior acarretará ao responsável pelo entulho colocado, o pagamento de multa de até 100 UFIRs .

ARTIGO 19. - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% por serviço de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reuna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

ARTIGO 20. Nenhum prédio terá o habite-se da Prefeitura se não dispuser de rede de água e seja provido de instalações sanitárias e rede de esgoto.

§ 1.º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2.º - Não será permitida, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços e cisternas, sem autorização expressa da Prefeitura e Vigilância Sanitária.

§ 3.º - Quando não existir rede pública de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica e sumidouro que serão autorizados e orientados pela Prefeitura e Vigilância Sanitária, dentro das normas da legislação em vigor.

§ 4º - Não serão permitidas, em hipótese alguma, atividades agropecuárias no perímetro urbano.

SEÇÃO VI

DA LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 21 - Constitui atos lesivos à limpeza pública:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos;

IV - Sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras ou desmatamento.

ARTIGO 22 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local para recolhimento.

ARTIGO 23 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

ARTIGO 24 - Nas feiras, instaladas em logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

ARTIGO 25 - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixado ou colocado no solo, a seu lado.

ARTIGO 26 - Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

ARTIGO 27 - A Prefeitura, juntamente com a comunidade, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo deverá :

I - Realizar, regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover, periodicamente, campanhas educativas;

III - realizar palestras e visitas às Escolas, editar folhetos explicativos ;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

ARTIGO 28 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento fixando os valores financeiros para aplicações de multas aos infratores.

ARTIGO 29 - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) poderão ser destinados para fins do disposto no Artigo 27, Parágrafo Único.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 30 - A autoridade fiscalizadora que tiver ciência de ocorrência de infração, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 31 - Sem prejuízo da sanções civis e penais cabíveis, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades :

I - Notificação preliminar ;

II - multa.

1º - A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

2º - A multa poderá ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

3º - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a moeda corrente do país, obedecendo à classificação e aos valores que seguem :

a - Infrações leves - são aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, meio ambiente e patrimônio público. Valor entre 10 UFIRs a 20 UFIRs .

b - Infrações graves - cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, meio ambiente e patrimônio público. Valor entre 30 UFIRs a 50 UFIRs.

c - Infrações gravíssimas - cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente. Valor entre 60 UFIRs a 100 UFIRs.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente ;

§ 2º - quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO

ARTIGO 32 - O auto de infração será lavrado pela autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte :

I - Nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários a sua aplicação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo ou regulamento transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante e na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante ;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

ARTIGO 33 - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

ARTIGO 34 - O infrator será notificado para ciência da infração :

I - Pessoalmente;

II - Por via postal ;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação;

§ 2º - o edital referido no inciso III deste Artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado 03 (três) vezes em jornal de circulação local, estadual ou federal, quando for o caso, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro anúncio.

ARTIGO 35 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinqüenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do Auto de Infração;

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente.

ARTIGO 36 - Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao processo.

ARTIGO 37 - Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Serviço de Tesouraria da Prefeitura, ou em conta bancária por ela determinada, na forma que segue:

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado, se não localizado o infrator;

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo e no artigo 35, implicará em inscrição na Dívida Ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 38 - Os fatos decorrentes da dinâmica do serviço de limpeza urbana e os não previstos nesta Lei serão definidos pela Prefeitura.

SEÇÃO IX

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

ARTIGO 39- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1.º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos;

§ 2.º - a inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 3.º - a reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO X

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 40. - A Prefeitura exercerá, em conjunto com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

ARTIGO 41- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais condizentes dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas, afastadas 1,00 m (um metro) no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 42 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres far-se-á em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água corrente e fervente;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladoras, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

ARTIGO 43. - Os açougues e peixarias deverão atender, pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento.

I - Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável ;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

ARTIGO 44. - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros licenciados regularmente, inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

ARTIGO 45. - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes precauções de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de trabalho objetos que lhe sejam estranhos.

CAPITULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

ARTIGO 46. - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desordem, algazarras ou barulhos porventura verificados, sujeitarão os proprietários dos estabelecimentos a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento, nas reincidências, além de outras cominações legais.

ARTIGO 47. - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas de quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, ou qualquer outro tipo de comércio;

VII - os de apitos ou silvos de fabrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII-sons provenientes de casas noturnas, batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a autoridade municipal exigir que se faça proteção acústica, em locais considerados geradores de barulho, ruído ou som excessivo, observada a legislação federal vigente.

ARTIGO 48. - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos nas proximidades de escolas, residências, hospitais e repartições públicas.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 49. - Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ARTIGO 50. - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e realizada a vistoria da Prefeitura.

ARTIGO 51. - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída terão largura mínima de 2,00 m. (dois metros) e abertura para fora. Terão, ainda, a inscrição “saída”, legível à distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalação sanitária independente para cada sexo;

VI - serão tomadas todas a precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis, de fácil acesso e devidamente sinalizados.

VII - durante os espetáculos deve-se conservar as portas abertas, vedadas apenas com cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas e

IX- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 52. - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material compatível ;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior números de películas do que as necessárias às sessões de cada dia, ainda assim, estar depositadas em recipiente

especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ARTIGO 53. - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, previamente, determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a seis meses;

§ 2.º - ao conceder ou renovar a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as ordens que julgar convenientes no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

ARTIGO 54. - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

ARTIGO 55. - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

OS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 56. - Os locais franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ 1º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assentos do que a lotação comportada por suas instalações;

§ 2º - para a realização de cultos ao ar livre, os interessados deverão obter autorização da Prefeitura com antecedência de 24 horas, sob pena de proibição.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 57. - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem - estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 58. - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos,

exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem, sempre com autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada.

ARTIGO 59 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita, diretamente, no interior dos prédios, a mesma será tolerada, como a permanência do material na via pública, com um mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 5 horas;

§ 2.º - nos locais previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias pública, ficarão obrigados a advertir os veículos à distância conveniente, sobre os prejuízos causados ao livre trânsito;

§ 3º - Fica proibida a deposição de material aos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 60. - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - Conduzir boiadas;

II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução.

ARTIGO 61. - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para a advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sob as penas da lei.

ARTIGO 62. - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e estradas vicinais.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 63. - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos, por acaso, verificados ;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 64. - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 59 deste Código.

ARTIGO 65. - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os hidrantes e balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ARTIGO 66. - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1.º- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade;

§ 2.º- o animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas;

§ 3.º - não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão ;

§ 4.º - é proibido soltar animais em qualquer estrada ou rua desta municipalidade, sob as penas da lei.

§ 5º - é proibido a criação e/ou engorda de suínos no perímetro urbano.

§ 6º - é igualmente proibido a criação das espécies caprina, aves (codornas e galinhas em granjas) e abelhas.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

ARTIGO 67. - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a combater os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ARTIGO 68. – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração.

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ARTIGO 69. - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, tapumes, veículos ou calçadas, desde que obedeçam a arquitetura histórica da cidade;

§ 2.º - incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora expostos em terrenos ou próprios de domínio privados, forem visíveis dos lugares públicos.

ARTIGO 70. - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 71. - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes de anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados, ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as instruções , o texto e as cores empregadas.

ARTIGO 72 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio e nunca em logradouros públicos.

ARTIGO 73 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não observância do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao proprietário do imóvel, ou da pessoa física ou jurídica que constar da propaganda, ficando os mesmos responsáveis pelo pagamento da multa de 10 UFIRs , por dia de exposição.

SEÇÃO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 74. - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto n.º 55.649 de 28/01/65.

ARTIGO 75. - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforosos;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, aguardentes e os óleos em geral;

IV - os carboretos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos ;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC.

ARTIGO 76. - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina seus compostos e seus derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e mina.

ARTIGO 77. - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substância inflamável ou explosivos, sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo periodicamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - armazenar ou vender, em qualquer estabelecimento comercial, fogos de artifício.

ARTIGO 78. - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais, especialmente, designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

ARTIGO 79. - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem se tomar as precauções devidas, observada, ainda, a legislação superior.

§ 1.º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis ;

§ 2.º - os veículos que transportam explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 80. - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências necessárias que julgar ao interesse da segurança.

ARTIGO 81. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO X

DOS MUROS E CERCAS

ARTIGO 82. - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, na forma regulamentar.

ARTIGO 83. - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentadas sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m. (um metro e cinqüenta)

ARTIGO 84. - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para despesas de sua construção, na forma do artigo 588 do Código Civil.

ARTIGO 85. - Será aplicada a multa a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHOS,
OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

ARTIGO 86. - A exploração de pedreiras, cascalhos, olarias, e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura que concederá, observados os preceitos deste Código.

ARTIGO 87. - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1.º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I) nome e residência do proprietário do terreno;
II) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
III) localização precisa da entrada do terreno;
IV) declaração do processo de exploração a ser empregado, se for o caso.

ARTIGO 88. - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio ambiente.

ARTIGO 89. - Ao conceder as licenças, a Prefeitura pode fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 90. - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 91. - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos e o curso em brado, prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 92. - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer às seguintes disposições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades à medida que for utilizado o barro.

ARTIGO 93. - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 94. - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, desde que :

I - A frente do local em que recebem contribuições de esgotos;
II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ARTIGO 95. - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar, no município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida à requerimento dos interessados mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não observância do disposto no "caput" deste artigo, implicará no imediato fechamento do estabelecimento, até sua regularização.

I - O requerimento deverá especificar com clareza:

a) O ramo do comércio ou da indústria;
b) o montante do capital investido;
c) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

II - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

III - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 96 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser, previamente, vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinarem.

§ 1.º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade competente;

§ 2.º - o alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

ARTIGO 97 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 98. - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam ;

V - Por falta de pagamento de alvará de funcionamento.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2.º - Poderá ser, igualmente, fechado todo estabelecimento, que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

VI - Em hipótese alguma, será permitida, aos estabelecimentos comerciais e industriais, a utilização de calçadas ou vias públicas para a exposição de mercadorias e produtos.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 99. - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de **co**nformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

ARTIGO 100. - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável ;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 101. - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais, previamente, determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 102. - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, no município, obedecerão ao seguinte horário :

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados na forma da lei.

§ 1.º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2.º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar ou antecipar o horário dos estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
II - varejistas de peixes;
III - açougues;
IV - padarias;
V - farmácias;
VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
VII - bilhares;
VIII - agências de aluguel de bicicletas e similares;
IX - vitrines de cigarros;
X - distribuidores e vendedores de jornais;
XI - estabelecimentos de diversões noturnas;
XII - casas lotéricas;
XIII - postos de gasolina;
XIV - empresas funerárias;
XV - feiras de artesanato, exposições.

§ 3.º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 4.º - quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão ou telefone de contato quem possa efetuar a venda de medicamento;

§ 5.º - para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista, o estado e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 103. - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir, a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (InMetro) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 104 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ARTIGO 105- Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 106 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - multa;
III - apreensão de produtos;
IV - inutilização de produto;
V - proibição ou interdição de atividades, observando a legislação federal a respeito;
VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

ARTIGO 107 - A pena, além de impor a obrigação de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código ou em lei especial.

ARTIGO 108 - As multas terão o valor de 10 a 50 UFIRs.

ARTIGO 109 - A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

ARTIGO 110 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ARTIGO 111 - Nas reincidências às multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido situado o punido.

ARTIGO 112 - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 113 - Nos casos da apreensão, o material apreendido será recolhido no depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em nome de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1.º - A devolução do material apreendido, só se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e indenizadas à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito;

§ 2.º - no caso de não ser retirado dentro de 15 (quinze dias), o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

§ 3.º - no caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Expirado esse prazo, se as referidas

mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

ARTIGO 114 - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei ;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 115 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor;
II -sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 116 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate incidir em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1.º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 dias e será arbitrado pelo funcionário, no ato da notificação;

§ 2.º - decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto da infração.

ARTIGO 117 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ARTIGO 118 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal enquadrará a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

§ 1.º - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer munícipe que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada;

§ 2.º - é autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou o funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição, observada a lei;

§ 3.º - nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

ARTIGO 119 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 117, previstos para a notificação.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 120 - Quando incompetente para a notificação preliminar, ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a seção, ou emissão contrária à disposição deste Código, outras leis ou regulamento de posturas.

§ 1.º - A representação será feita por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

§ 2.º - recebida a representação, a autoridade competente tomará imediatamente as providências necessárias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, enquadrando-o na infração, ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 121 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

ARTIGO 122 - Julgada improcedente, a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 123 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a lei nº 490 de 15 de fevereiro de 1979.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém

Pouso Alto, 13 de Setembro de 1999

Dr. PAULO NOGUEIRA MIRA
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício